

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 004/2023  
Pregão Eletrônico nº. XXX/2023

**Ref.: Administrativo – Fase Interna. Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de limpeza urbana.**

**PARECER**

Trata-se de procedimento administrativo protocolado sob o nº 004/2023, para os serviços de limpeza urbana para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos de Jacuípe.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu os autos para que esta Procuradoria Jurídica se manifestasse acerca da pretensa contratação, bem como das Minutas de Edital e de Contrato encartadas no processo administrativo.

Consta no Processo Administrativo a seguinte documentação:

- Solicitação da Secretária Municipal;
- Termo de referência;
- Levantamento banco de preços;
- Dotação Orçamentária, informando que existem recursos necessários para suportar a pretensa aquisição;
- Minuta de Edital e seus anexos;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que refogem a nossa competência.

**DO PARECER:**

**- Da Adequação do Objeto à Modalidade Licitatória**

A Administração objetiva o Registro de Preços visando futura e eventual contratação dos serviços de limpeza urbana, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura, transporte e serviços públicos (objetivando a cidade limpa), tendo optado pela modalidade licitatória denominada "Pregão Eletrônico" tipo menor preço.

A possibilidade de utilização do Pregão reside exatamente no fato de o objeto almejado caracterizar-se como "bem ou serviço comum", conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Não pairam dúvidas, portanto, de que a modalidade de licitação escolhida pela Administração - Pregão eletrônico - encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

#### **- Da Fase Preparatória do Pregão**

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Destarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

Além disso, insta verificar a existência de recurso orçamentário para fazer frente a despesa pretendida.

#### **- Da Justificativa**

Para a pretendida contratação há justificativa suficiente lançada no requerimento da Secretária Municipal de Infraestrutura, transporte e Serviços Públicos, a qual necessita do serviços

#### **- Da Definição do objeto**

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, reza a citada lei que o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

*In casu*, o processo visa serviços de Limpeza Urbana, com descrições previamente definidas no termo de referência em anexo.

Destarte, não há o que censurar em relação ao ponto.

**- Da aferição do preço de mercado**

Consoante artigo 3º, III, da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão – deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

A fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, a Administração diligenciou junto ao banco de preços, obtendo um valor médio que servirá de parâmetro para a aceitabilidade das propostas, porquanto andou bem a Administração nesse aspecto.

**- Da designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio**

Consta dos autos, cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**- Do Orçamento**

Consta dos autos administrativos informação do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação possui dotação orçamentária necessária e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §§, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações.

**- Do Edital**

O edital tem a propalada função de ser a "lei da licitação", não sendo exagero afirmar que seria a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tanto é que o artigo 40 estabelece os requisitos que deve observar o edital, alguns deles concernindo ao próprio procedimento da licitação e outros referentes ao contrato.

Da análise jurídica do presente edital do pregão, tem-se que o mesmo preenche todos os requisitos do art. 40 da Lei de Licitações, que disciplina os conteúdos mínimos e obrigatórios do Edital, que são aplicados por analogia ao pregão.

**- Do Minuta do Contrato**

Em relação à minuta do termo de contrato, de acordo com o mandamento legal (art. 62), deve ser a mesma analisada à luz do art. 54 e seguintes da lei 8.666/1993.

São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Constata-se, assim, que as cláusulas necessárias estão presentes.

#### - Da minuta da Ata de Registro de Preços

No tocante à minuta da Ata de Registro de Preços, tem-se que a mesma traz disposto o objeto, os quantitativos e os preços registrados, a vigência, cancelamento dos registros, obrigações e Garantias dos Serviços.

Dessa forma, foram atendidas as exigências legais para o registro de preços pretendido pela administração.

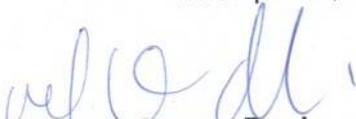
Assim, dentro da validade da Ata de Registro de Preços e no caso de interesse por parte da administração em uma eventual aquisição, o fornecedor registrado poderá ser convocado para assinar o Termo de Contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente (Nota de Empenho/Carta Contrato/Ordem de Fornecimento).

#### - Da Conclusão

Frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, esta Assessoria Jurídica entende que as disposições do Edital de Licitação e seus Anexos, atendem aos preceitos legais traçados pela legislação de regência, estando apto ao regular prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Jacuípe/AL, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Rommel Omena Prado**  
Procurador  
OAB – AL 9037